

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 083/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/02/2000

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2286/95 e A.L.: 1/365774

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PECOL INDUSTRIAL S/A

RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

EMENTA:

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AÇÃO FISCAL NULA. Agentes fiscais incompetentes. Atribuição não elencada como atribuição específica de fiscalização, nos termos do Art. 717 do Dec. 21.219/91. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata-se de autuação fiscal em virtude de extravio de notas fiscais.

Por ocasião do procedimento de baixa de ofício da empresa recorrida, foi detectado o extravio de 750 (setecentos e cinquenta) notas fiscais das séries "U" e "E", e a empresa multada no valor equivalente a 10 (dez) UFECES por cada documento extraviado, totalizando um total de 7.500 (sete mil e quinhentas) UFECES, conforme preceitua o art.31, inc. XIII do Decreto 22.322/92.

Notificada a impugnar ou recolher ao Tesouro Estadual a quantia acima, a Recorrida veio aos autos e disse não ter extraviados os documentos e que os mesmos encontravam-se em poder de seu advogado.

Solicitada diligência as fls. 21, a Célula de Perícias e Diligências acostou documento aos autos onde certifica que dos documentos tidos como extraviados apenas 32 (trinta e dois) não foram localizados.

A eminente julgadora de 1ª instancia proferiu entendimento as fls. 25 a 27, onde decidiu pela parcial procedência da autuação fiscal e condenou a Recorrida ao pagamento de 320 UFECES, sendo 10 (dez) UFECES por cada um dos documentos extraviados.

Recurso de ofício.

A Procuradoria Geral do Estado, adotando parecer do douto Consultor Tributário desse Conselho, parecer n.º 538/99, sugeriu pelo conhecimento do recurso e que lhe fosse

dado provimento, a fim de declarar nulo a ação fiscal., posto que incompetentes os agentes que a subscrevem.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Foi muito feliz o Consultor Tributário quando, referendado pela Procuradoria Geral do Estado, suscitou a incompetência dos fiscais autuantes.

À época da ação fiscal, a legislação (art. 716 do Dec. 21.219/91), via de regra, atribuía competência para executar atividades de fiscalização somente aos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos estaduais. Excepcionalmente, facultava aos ocupantes de cargos de comissão e ao Agente Arrecadador a possibilidade de desempenhar atividades típicas de fiscalização, no entanto a lei restringia essas atividades àquelas que expressamente especificava (art. 717 do Dec. 21.219/91).

O extravio de documentos fiscais é infração não elencada como atividade típica das quais se refere o art. 717 do Dec. 21.219/91.

Os fiscais subscritores da ação fiscal ora sob exame ocupavam, respectivamente, os cargos de Chefe da Coletoria e Agente Arrecadador, e estavam, pelos motivos supracitados, desprovidos de competência para lavrar o Auto de Infração que repousa nestes autos.

Neste sentido, é lapidar o ensinamento do mestre sempre citado, Prof. HELY LOPES MEIRELES *in* Direito Administrativo Brasileiro, 23ª Edição, 2ª Tiragem, Malheiros, pág. 133:

“Para pratica do ato administrativo a competência é a condição primeira de sua validade. Nenhum ato – discricionário ou vinculado – pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo.

Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da administração.”

A própria legislação processual em vigor ratifica expressamente esse entendimento, quando no art.32 da Lei 12.732/97 diz: *“são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”*

À luz dessas considerações, conheço do recurso para dar-lhe provimento, no sentido de que seja reformada a decisão exarada na 1ª instância e que seja declarado a nulidade da ação fiscal.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido PECOL INDUSTRIAL S/A.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de declarar a nulidade da Ação fiscal.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 07/04/2000.

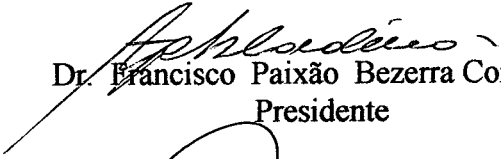
CONSELHEIROS:


Dr. André Luis Fontenelle Santos
Conselheiro Relator


Dr. Amarílio Cavalcante Júnior


Dr. Elias Leite Fernandes


Dr. Marcos Antônio Brasil


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

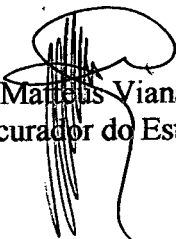

Dr. Roberto Sales Faria


Dra. Verônica Gondim Bernardo


Dr. Raimundo Aguiar Moraes


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

FOMOS PRESENTES:


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado